



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de dezembro de 2016
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2013/0304 (COD)
2016/0261 (COD)

14812/16
ADD 1

CORDROGUE 76
DROIPEN 196
CODEC 1729

NOTA PONTO "A"

de: Secretariado-Geral

para: Conselho

n.º doc. ant.: 12917/2/16 REV 2, 12918/2/16 REV 2

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 no que se refere ao intercâmbio de informações, ao sistema de alerta rápido e aos procedimentos de avaliação dos riscos das novas substâncias psicoativas e proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga

= Adoção de uma orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, uma declaração da Áustria sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga.

A Áustria não pode apoiar que as infrações previstas na Decisão-Quadro 2004/757/JAI se aplique sem restrições às novas substâncias psicoativas. Remetemos para a nossa proposta de deixar por conta dos Estados-Membros a possibilidade de só punirem os atos pertinentes, quando praticados em associação com as novas substâncias psicoativas, se tiverem em vista alcançar um proveito ilícito. Estamos em crer que o texto da Presidência vai para além dos limites previstos no artigo 83.º, n.º 1, do TFUE ("criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns").
